



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03833/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO.
CONSIDERA-SE REGULAR COM RESSALVAS O
PROCEDIMENTO BEM COMO O CONTRATO.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 00501 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **03833/08**, referente à licitação, na modalidade **Convite** nº 02/2007, seguida de contrato, realizados pela **Prefeitura Municipal de Nazarezinho**, objetivando a contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica na área de licitação e contratos administrativos, e

CONSIDERANDO que a licitação em análise processou-se com fundamento nas disposições normativas da Lei Nacional n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a unidade técnica, em sua manifestação inicial, fls. 67/83, concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente, tendo em tela a incidência das seguintes irregularidades:

- a) o convite não foi anexado em local apropriado;
- b) ausência da assinatura das empresas concorrentes na ata de habilitação e julgamento;
- c) ausência da publicação resumida do instrumento de contrato;
- d) falta de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;
- e) ausência da publicação do julgamento das propostas;
- f) ausência da documentação relativa à habilitação técnica (registro na OAB) da empresa vencedora;
- g) o estatuto de constituição da empresa vencedora não está registrado na OAB/PB e sim na JUCEP;
- h) possibilidade de direcionamento de licitação, estribado em estudo comparativo desta licitação e seus participantes e as demais 34 licitações efetuadas na Paraíba.

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o ex-Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, apresentou a defesa de fls. 88/715, procurando desconstituir as máculas suscitadas inicialmente;

CONSIDERANDO que a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 717/723, manteve apenas as irregularidades relativas aos itens “f”, “g” e “h” mencionados anteriormente e reputou sanadas as demais;

CONSIDERANDO que o órgão ministerial junto ao TCE/PB, mediante o Parecer nº 831/09, fls. 724/728, fazendo referência a disposições normativas e posicionamentos doutrinários, opinou pela:

- 1. irregularidade** do procedimento de licitação e do contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03833/08

2. **aplicação de multa** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. **recomendação** à Administração Municipal para exercer maior controle em licitações, de sorte a evitar fraudes e o desvirtuamento da finalidade da concorrência pública;
4. **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa adotar as providências que entender cabíveis no tocante às ilegalidades detectadas.

CONSIDERANDO que as máculas remanescentes, suscitadas no derradeiro relatório técnico, não estão configuradas no presente feito;

CONSIDERANDO que os membros integrantes da 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas, reunidos ordinariamente na sessão do dia 19 de maio de 2009, analisando matéria idêntica, constante dos autos do Processo TC n.º 03856/08, entenderam regular o procedimento licitatório e o contrato decorrente;

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da unidade técnica de instrução, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS** a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de março de 2010.

JOSÉ MARQUES MARIZ
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TCE/PB**